

**PARTO ANÔNIMO:
os benefícios e consequências à luz do Projeto Lei 3220/2008**

Ayandra Gabriela da Silva¹
Amaury Silva²

RESUMO

Este trabalho trata sobre o parto anônimo e os benefícios e consequências trazidos para a mulher e a criança, considerando o Projeto Lei nº 3220/2008. Neste intento, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: existem benefícios e consequências trazidos na aprovação do Projeto Lei para a mulher e para a criança? Especificamente, pretende-se analisar os motivos que desencadeiam a prática do parto anônimo, além de identificar os prós e contras dessa forma de parto e verificar os direitos fundamentais nele presentes, enfatizando sempre a questão perante a sociedade e visando o melhor para a mãe e sua descendência. Busca também respostas para compreender melhor os motivos que levam a essa prática e as implicações sobre ambas as partes. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica. O Projeto Lei, que há oito anos está aguardando aprovação no Brasil, ainda não foi aplicado de forma a ser eficaz e válido. Enquanto não se aprova, muitas crianças continuam abandonadas pelos pais, e encontradas em estado subumano e até mesmo mortas. Conclui-se que o Parto anônimo é uma alternativa para os altos casos de aborto, e que é possível se instalar no Brasil, com a ajuda de mudanças, principalmente na área da saúde pública brasileira, e que funcionará de forma a abranger à todos e dar suporte aos pais que optarem por essa opção de “desapego” à criança.

PALAVRAS-CHAVE: parto anônimo; abandono; projeto lei; consequências; responsabilidade.

ABSTRACT

This paper deals with the anonymous delivery and the benefits and consequences brought to the woman and the child, considering Project Law nº 3220/2008. In this attempt, the problem question that guides the research is the following: are there benefits and consequences brought about in the approval of the Project Law for the woman and the child? Specifically, we intend to analyze the reasons that trigger the practice of anonymous delivery, as well as identify the pros and cons of this form of delivery and verify the fundamental rights in it, always emphasizing the issue before society and aiming for the best for the mother and their offspring. It also seeks answers to better understand the reasons that lead to this practice and the implications for both parties. As a research technique, bibliographic research was used. The Law Project, which has been awaiting approval in Brazil for eight years, has not yet been implemented in a way that is effective and valid. While not approved, many children remain abandoned by the country, and found in subhuman status and even dead. It is concluded that anonymous childbirth is an alternative to

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Governador Valadares/MG.

² Atualmente é juiz de direito no Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (graduação e pós-graduação). Mestre em Estudos Territoriais pela Univale - GV. (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos). Autor de obras jurídicas e doutorando em Comunicação pela Unisinos.

high abortion cases, and that it is possible to settle in Brazil, with the help of changes, mainly in the area of Brazilian public health, and that will work in order to cover all and to support the parents who opt for this option of "detachment " to the child.

KEYWORDS: anonymous childbirth; abandonment; design law; consequences; responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO E DEFINIÇÃO HISTÓRICA DA RODA DOS EXCLUÍDOS. 2.1 PROJETO LEI 3220/2008 - A CRIAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO. 2.2 DIREITO COMPARADO. 3 OS MOTIVOS QUE DESENCADEIAM A PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO. 4 PRÓS E CONTRAS DO PARTO ANÔNIMO. 5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NO PARTO ANÔNIMO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema Parto anônimo: Os benefícios e consequências à luz do Projeto Lei 3220/2008. De forma delimitada, aborda os aspectos gerais e jurídicos que afetam a mulher e a criança.

Com este tema, tem-se em mente uma ampla forma de evitar o abandono infantil e os maus-tratos, dando à mulher uma opção de não cometer crime em relação a sua prole, como é visto frequentemente nos dias de hoje.

É grande o número de casos de crianças abandonadas pelos pais, as quais alegam diversos motivos para cometer essa ilicitude. A maioria diz não ter condições para sustentar os filhos ou apoio da família para ajudar financeiramente. A mais triste realidade são os pais que fogem e deixam as mães sozinhas com a criança, não dando a ela alternativa que não seja dá-lo para adoção, o que implica em burocracia. Por causa disso, essas mães tentam uma alternativa à doação.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de que maneira serão abordados os pontos positivos trazidos pela aprovação do Projeto Lei para a mulher e a criança e suas consequências para a sociedade?

São apresentadas hipóteses frente à questão da aprovação do projeto. Uma delas seria uma estatística menor de abandono de crianças, o que levaria segurança para ambas as partes. A mãe não precisará temer ser identificada e punida, e a criança terá uma condição de vida melhor do que a que poderia ser oferecida a ela pelos pais biológicos.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender no que consiste os pontos positivos trazidos pela aprovação do Projeto Lei para a mulher e a criança e suas consequências para a sociedade. Especificamente, pretende-se analisar os motivos que desencadeiam a prática do parto anônimo; identificar os prós e contras do parto anônimo e verificar os direitos fundamentais presentes no parto anônimo.

Com o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre o Projeto Lei do parto anônimo de forma geral, evidenciando os motivos que levam ao feito do ato ilegal, e seu contexto histórico. O terceiro expõe sobre os motivos que desencadeiam a prática do parto anônimo. O quarto apresenta os prós e os contras da aprovação do Projeto Lei. No quinto são analisados os direitos fundamentais presentes no Parto Anônimo. Por fim, a conclusão ocorre no capítulo seis.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RODA DOS EXCLUÍDOS

No ano de 1726 foi criada em Salvador-BA, a primeira “roda dos excluídos”, ou roda dos enjeitados, nome dado a um objeto de origem medieval e italiano, que na verdade eram pratos giratórios localizados nas paredes ou janelas de hospitais ou casas santas para que as mulheres que viessem a ter filhos e não quisessem exercer o dever de mãe, deixassem seus bebês naquele objeto de forma que, girando-o, a criança iria do lado externo para o interno da instituição.

A genitora abandonava sua prole na instituição de forma que não fosse identificada por nenhum interno e, deste modo, nem a criança, depois de crescida, tinha conhecimento de seu passado.

O acolhimento dos órfãos feito dessa maneira se estendeu até o ano de 1950.

Nessas casas de acolhimento, a criança era amamentada por uma ama de leite até os 3 (três) anos de idade. Essas mulheres costumavam ser, na sua maioria, pobres e sem instrução. Às vezes eram detectadas fraudes nesse sistema de alimentação, pois algumas das candidatas a ama eram as próprias mães de crianças que ali foram deixadas.

Antes da criação de casas de abrigo para enjeitados, muitas crianças eram deixadas nas ruas, nos lixos, bosques, nas portas de igrejas, casas de família, não raras vezes, em estado de desnutrição, com diversos tipos de doenças. Por esses motivos e pela quantidade de crianças abandonadas, mortas e moradoras de rua, o governo português mandou uma carta à Câmara, no Brasil, pedindo para que fossem construídas as instituições que receberiam crianças rejeitadas pelos pais.

2.1 PROJETO LEI 3220/2008- A CRIAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente no País. A cada dia aumenta mais o número de recém-nascidos em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras clandestinas para lançar os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Por esses motivos foram propostos à Câmara dos Deputados, três projetos leis, todos arquivados até o presente momento, que regulamentam o parto anônimo. O terceiro é uma nova formulação dos anteriores (anexo), e foi porposto pelo Deputado federal Sérgio Barrados Carneiro propôs o projeto lei 3220/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei. Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou. Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal têm

para todos os indivíduos. Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido a ela acompanhamento psicossocial. Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei. Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior. Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude. § 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento. § 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção. Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação. Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança. Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade. Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde. Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado. § 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada. § 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção. § 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la. Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato. Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa. Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2017c, p. 1)

O Parto Anônimo garante à mulher, que não deseja a criança, o atendimento pré-natal, o parto e acompanhamento psicossocial a partir do momento em que ela optar pelo parto anônimo, todos os serviços de forma gratuita. Já a criança deverá ser encaminhada à adoção, até 10 (dez) dias após o parto, prazo este em que os pais ou parentes biológicos têm para reivindicar o poder familiar. Findo o período de 30 (trinta) dias, sem processo de adoção corrente, a criança será cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção. A parturiente que optou pela entrega do filho será isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal (salvo no crime de infanticídio) em relação ao filho e sua identidade, assim como a do genitor, será mantida.

Segundo Gagliano (2015, p. 656)

O que se pretende (com o PL) não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

O projeto lei 3220/2008, prevê isenção de responsabilidade civil ou penal, também, para àquele que abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança seja facilmente encontrada.

Para Pamplona Filho (2015, p. 656)

O parto em anonimato não é a solução para os casos de abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Caso aprovado, o parto anônimo não traz solução aos casos de abandonos e abortos no país, mas reduz os números de acontecimentos. Para a eficácia do projeto, também é necessária a melhoria de serviços públicos, principalmente na área da saúde, assim como ter profissionais capacitados para lidar com esses

ocorridos e também locais bem preparados prontos a receber o número de procura pelo programa.

2.2 DIREITO COMPARADO

O parto anônimo vigora em alguns países, como França, Bélgica, Áustria, Itália, Luxemburgo e Estados Unidos. Neste último, a lei permitindo a prática do Parto Anônimo vigora em 28 dos 50 estados.

Separadamente, podemos ver que a França era o segundo maior país com alto índice de tráfico de crianças, e quando os números vieram a público, o país passou a permitir o Parto Anônimo.

Em 1993 foi instituída na França uma lei que dá à mulher o direito de dar à luz no anonimato — com assistência médica gratuita — e de interceptar qualquer contato com a criança depois de liberada para a adoção. Na certidão de nascimento, consta um “x” no lugar no qual deveria estar o nome da mãe. Cerca de 400 mil franceses não sabem quem são seus pais biológicos.

Já na Itália, há mais de 15 anos não se pune o aborto, e o Parto Anônimo foi aprovado em 1997 para proteger os imigrantes e prostitutas, que eram proibidas de dar à luz, pelos cafetões, e por isso abandonavam seus filhos.

Com isso, alguns países, como França, Itália e Alemanha diminuíram consideravelmente os casos de abandono infantil e mitigaram o número de abortos. Além da Alemanha, Japão, Índia, Áustria, dentre outros, não dão apoio ao pré-natal; simplesmente disponibilizam um local denominado de “Janela para bebês”, para que as mulheres coloquem ali as crianças rejeitadas.

3 OS MOTIVOS QUE DESENCADAIAM A PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO

Não se sabe ao certo o que leva uma mulher a abandonar sua prole, mas muitas vezes essa atitude vem acompanhada de diversos tipos de dificuldade, como motivos econômicos, psicológicos, moral. Mas mesmo com a incerteza do motivo, o objetivo final do projeto lei é proporcionar ao nascituro uma condição de vida melhor da que a mesma poderia oferecer.

3.1 O ABORTO NO PARTO ANÔNIMO

Hoje no Brasil, o aborto só é permitido, pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 128, em dois casos: I) Quando a vida da gestante está em risco, e II) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O mesmo código traz em seu artigo 124 a criminalização para a gestante que pratica o aborto ou o consente, sendo a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

Uma das finalidades do parto anônimo é reduzir ao máximo os casos de aborto no país, e om isso reduz também o número de detentas, pelo crime citado.

Após analisar o referido projeto lei, Mello (2017, p. 1) diz:

[...] concluo que o seu propósito se apresenta como melhor solução para o impasse do aborto ilegal em nosso País, diferentemente da posição da autora Tereza Rodrigues Vieira, que acredita na interrupção da gravidez, até o seu terceiro mês.

A idéia do parto anônimo, mencionada no projeto de Lei do Deputado Valverde, vem de encontro à intenção daquelas mães que não desejam seus filhos, pela mais variadas razões, pois admite que os recém nascidos sejam deixados em Instituições apropriadas para imediata adoção, pelas pessoas que realmente desejem constituir uma família.

Com isso, acredita-se que o parto anônimo será uma solução para os casos de aborto no país, assim como teve sua eficácia comprovada em outros países usados como comparação para este artigo.

4 PRÓS E CONTRAS DO PARTO ANÔNIMO

No Brasil há muitos casos de abandono de menores. Um levantamento feito pelo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas em Abrigos (CNCA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou que, no ano de 2016, cerca de 46 mil crianças estavam em acolhimento institucional no País.

O Parto Anônimo é visto como uma alternativa de escape para os abortos, abandonos e toda e qualquer prática ilegal que coloque em risco a vida da mulher e da criança.

Mesmo na intenção de ajudar, há quem se posicione contra o Projeto Lei, tal como Cláudia Fonseca, coordenadora do Núcleo de Antropologia e Cidadania, a qual diz:

Defende-se que o anonimato traria uma inovação importante. Ora, conforme a legislação em vigor, já existe a possibilidade de a mãe biológica gozar de sigilo total. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a criança adotiva é registrada no nome de seus pais adotivos, sem nenhuma menção do status adotivo. O registro original é cancelado e arquivado pela autoridade judiciária. E só com autorização do juizado, mediante farta justificação, que é permitida a consulta a essa documentação. O novo projeto de lei pouco difere dessa política, pois prevê a possibilidade de quebrar o sigilo em circunstâncias precisas (“A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho”, art. 11). Existe, no entanto, uma diferença entre sigilo e anonimato. No primeiro caso, existem pistas — informações a serem controladas ou mesmo escondidas, mas que encerram a possibilidade eventual de consulta. No segundo caso, quer-se apagar todo rastro dos vínculos implicados no nascimento, fazendo com que uma decisão no presente determine a falta de qualquer outra opção no futuro. Críticos ao Parto Anônimo lembram reiteradamente de mães biológicas — mesmo vítimas de estupro ou de incesto — que, com o tempo, mudam de sentimento. Assim, a “rejeição” inicial é substituída pelo desejo de ter informações ou até algum contato com a criança doada. O anonimato total do processo criaria uma barreira intransponível à possibilidade de mudança.

2 - O projeto de lei, ao sugerir que o parto anônimo seja administrado pelos hospitais, enfermeiros e médicos, coloca uma enorme responsabilidade justamente em uma categoria médica já sobrecarregada e com pouquíssima experiência nesse assunto. É verdade que, até o início dos anos 80, os hospitais, maternidades e casas de parto (muitas vezes de inspiração filantrópica ou religiosa) eram o foco principal do processo de adoção. Contudo, foi no esforço de profissionalizar essas práticas, assegurando uma equação equilibrada entre os direitos de todos os envolvidos (criança, famílias de origem e pais adotivos) que a administração da adoção foi gradativamente retirada dos hospitais e entregue nas mãos de autoridades centrais do governo. Transferir mais uma vez essa responsabilidade para os hospitais arrisca deixar para trás décadas de reflexão, abrindo a porta para a ascensão de milhares de pequenos serviços, administrados por pessoas que não têm nem experiência, (nem, muitas vezes, o desejo) de lidar com as situações complicadas envolvidas na entrega de uma criança para adoção (FONSECA, 2017, p. 1)

Seguindo a mesma linha de pensamento de Cláudia, está o Comitê dos Direitos Humanos das Crianças das Nações Unidas, que acredita que o Parto Anônimo viola o Direito da Criança de conhecer a sua identidade.

A Associação de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP) também não é a favor da institucionalização do Parto Anônimo.

[...] a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais; a garantia de atendimento pré e perinatal humanizado e de qualidade a todas as gestantes, que considere inclusive as dimensões sociais, familiares, psicológicas e afetivas da gestação, a cargo do Sistema único de Saúde, conforme já está previsto expressamente no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente; as dimensões culturais e o papel do Estado no combate à exclusão social e de gênero, cabendo à Justiça da Infância e Juventude acolher e decidir sobre o destino a ser dado às crianças que não puderem ficar com suas famílias biológicas, conforme previsto no mesmo Estatuto. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 2017, p. 3)

A favor do Projeto Lei que institui o Parto Anônimo, está o Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual alega que o abandono de crianças está ligado a questões socioeconômicas. Destaca também que a regularização do Parto Anônimo não vai acabar com o problema, mas evitará casos de abandonos trágicos, como crianças no lixo, em lagos, dentre outras situações que podem resultar em morte.

A mesma posição foi defendida por Pedro Aleixo Neto, Juiz da 6ª Vara de família de Belo Horizonte. Segundo o Magistrado, a institucionalização do Parto Anônimo poderá evitar que mulheres com gravidez indesejada cometam aborto ou até mesmo infanticídio. Entretanto, enfatiza que o Parto Anônimo deve ser acompanhado de um rápido processo de adoção.

5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NO PARTO ANÔNIMO.

O Projeto Lei prevê assegurar à mulher e à criança melhores condições de vida, de forma que a mãe não precise passar por procedimentos clandestinos que coloquem sua vida e a do nascituro em risco, e também que não precise abandoná-lo sob condições indignas, em locais e circunstâncias subumanos.

Um dos Direitos Fundamentais presentes na prática do Parto Anônimo é a Dignidade da pessoa Humana, que é ferida na prática de atos como aborto clandestino e abandono em locais insalubres ou perigosos.

Diz a Constituição Federal em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2017a, p. 1).

O que nos remete ao direito à vida, que é concedido a todos, e ninguém tem o poder de decidir pelo outro.

Para Bastos (2000, p. 174-175), a declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948, se preocupou com quatro direitos fundamentais, dentre esses, o Direito à Vida.

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade. Num outro grupo são tratadas as liberdades públicas e os direitos públicos: liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, na direção dos negócios públicos. Num quarto grupo figuram os direitos econômicos e sociais: direito ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação.

Há presente no projeto lei 3220/2008, também o princípio do melhor interesse do menor. Esse princípio pugna pela preservação daqueles que se encontram em situação de fragilidade, que no caso são as crianças e adolescentes que estão passando por fase de amadurecimento e transformação, o que requer dos familiares atenção e certo cuidado para com os mesmos.

Este princípio tem como objetivo, assegurar que o menor tenha garantia de um bom desenvolvimento físico, mental, moral e a preservação de sua integridade física e psíquica.

Hoje não se deve mais julgar que o melhor interesse do menor é estar na guarda de seus genitores, pois os próprios pais podem não ser aptos à constituir o

poder familiar, o que faz sentido ao parto anônimo, já que a tem o intuito de amenizar o número de crianças abandonadas e designá-las à famílias que são aptas ao poder familiar.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Parto Anônimo é uma alternativa de escape para as práticas ilícitas que fazem disparar os números de abandonos e mortes infantis.

A sua institucionalização irá ajudar muito os pais, sendo que não punirá de forma civil ou penal a mãe que colocar seu filho para adoção, evitando também o constrangimento de ter que fazer algum tipo de registro. Nem mesmo o pai, por qualquer apoio que der à mãe nessa decisão. Acredita-se que com isso as mulheres cuja gravidez foi indesejada terão mais coragem de procurar instituições que acolham seus filhos, não os deixando sofrer qualquer tipo de situação indigna por medo.

Observa-se também que comparado a outros países, o Projeto Lei apresentado no Brasil está mais adequado, já que disponibiliza prestação de serviços públicos para a mãe e uma maneira melhor de acolher a criança, até mesmo agilizando o seu processo de adoção e garantindo seus direitos e deveres fundamentais, previstos constitucionalmente, os quais todos precisam para viver de forma digna e humana.

Contudo, vale ressaltar que o Parto Anônimo não terá efeito por si só. Sua aprovação implicará em ajudar a combater certos atos, já citados, mas também dependerá de outras formas de combate, como acesso à informação, à saúde, educação, dentre outros serviços em prol da população.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ABMP. Não ao parto anônimo. Sim à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. 1.º mar. 2008. Disponível em:

<http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BASTOS. Celso Ribeiro de. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de out de 1988. In: **Vade Mecum acadêmico de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

_____. Ministério Público. **Direito de família - parto anônimo**. Projeto Lei nº 3220 de 9 de abril de 2008. Ministério Público Federal, Relator (a): Dep. Federal-PT/BA. Sergio Barradas Carneiro, Brasília, 09 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/projetolei/pl_3220-2008.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017b.

_____. Projeto de Lei do Parto Anônimo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=389933>. Acesso em: 07 set. 2017c.

FONSECA. Cláudia. O parto anônimo – uma medida na contramão da história. Disponível em: <<http://prticasdejustiaediversidadecultural.blogspot.com/2008/03/o-parto-annimo-uma-medida-na-contramo.html>>. Acesso em: 28 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLei+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D%2+diz+especialista>>. Acesso em: 07 set. 2017.

MELLO, Simone Careniro de. Projeto de lei para reconstituir o parto anônimo. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI61567,81042-Projeto+de+lei+para+reconstituir+o+parto+anonimo>>. Acesso em: 03 out. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família, as família em perspectiva constitucional**. 5. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015.

ANEXOS

ANEXO A - Projeto lei propsoito pelo Deputado Eduardo Valverde (PT/RO) à Câmara dos Deputados n 2747/2008, que dispõe sobre o parto anônimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei. Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo” Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de

garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo. Art. 3º O Estado, através do Sistema Único de Saúde, as instâncias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres. Art. 4º A rede do SUS garantirá às mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada. Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos. Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Parágrafo Único – A instituição de saúde garantirá a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico. Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei. Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la. Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento. Art. 10 As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital. Art. 11 A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. Art. 12 A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho. Art. 13 Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei. Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO B - Projeto Lei 2834/2008 (PMDB/MT) proposto pelo Deputado Federal Carlos Bezerra à Câmara dos Deputados que dispõe sobre o parto anônimo.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo. Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 1.638.: V - optar pela realização de parto anônimo. Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção." Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.